



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023197-51.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante EMPRESA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR SANTO ANDRÉ SA, são apelados EVAMILTON SANTOS GOMES, RAIMUNDA SILVA SANTOS ANTONIO, NORANEI SANTOS GOMES, NORA SANTOS GOMES e LINDINALVA SANTOS GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 49949
APEL. N° : 1023197-51.2023.8.26.0554
COMARCA: SANTO ANDRÉ
APTE. : EMPRESA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR DE SANTO
ANDRÉ S/A
APDO. : EVAMILTON SANTOS GOMES EMOUTROS

Ação de execução que foi julgada extinta. Apelo da parte autora pugnando pela reforma da sentença. Afastamento. Determinação de emenda da petição inicial. Não atendimento. Indeferimento da exordial como consequência jurídica. Inteligência do art. 485, I, do CPC. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.

Irresignada com o teor da r. sentença proferida às fls. 145/146 dos autos que julgou extinto o processo, nos termos dos artigos 485, I c.c. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil; insurge-se a autora pugnando pela reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões (fls. 164).

Recurso regularmente processado.

Do essencial, é o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença de fls..

Com o devido respeito, o recurso não merece provimento.

Efetivamente, deve ser mantida a r. sentença recorrida, a qual utiliza como razão de decidir, que bem fundamentou que: “... Adveio o despacho de fls. 88/89, em 01 de setembro de 2023, com a determinação de emenda da inicial, a fim

de que a parte credora qualificasse as herdeiras coexecutadas Lindinalva, Noranei e Nora, nos termos do art. 319, II do CPC, indicando o número do CPF das mesmas, a fim de que seja possível a realização de qualquer pesquisa judicial, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, I e IV do mesmo diploma legal anteriormente citado. Na sequência, houve a prolação da decisão de fls. 118, em 04 de junho de 2024, ratificando o quanto já determinado anteriormente às fls. 88/89, facultando à parte credora a desistência em face das partes não qualificadas de forma completa, na qual foi deferido prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a exequente emendasse a exordial, sob pena de extinção. No entanto, a parte exequente não cumpriu a referida determinação, nem desistiu da execução com relação a elas, limitando-se a requerer dilação de prazo (fls. 126/127). Pois bem. O caso é de extinção por indeferimento da inicial diante da ausência de emenda e juntada dos documentos/informações indispensáveis à propositura da ação, no prazo previsto no artigo 321, parágrafo único, do CPC. Veja que a ação foi distribuída em setembro de 2023 e, oportunizada a emenda duas vezes (fls. 88/89 e 118), porém, a exequente não atendeu às determinações, limitando-se a apenas solicitar novo prazo para tanto. Ainda que o prazo de emenda não seja peremptório, verifico ter havido lapso temporal suficiente para a regularização dos autos, pois o feito fora distribuído há mais de um ano atrás e, desde então, permaneceu aguardando as providências a serem tomadas pela credora, o que não fora feito até o momento (outubro de 2024).

Assim, cabe à exequente ajuizar nova demanda com saneamento do vício em questão. ...” – o grifo não consta do original.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe que: *“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”*

Assim, tendo em vista que a apelante deixou de dar o adequado cumprimento à determinação de emenda, não havia outra solução a não ser o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, sem resolução do seu mérito, por ser medida de rigor.

Nesse sentido:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - PETIÇÃO INICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA, SEM ATENDIMENTO – INDEFERIMENTO MANTIDO – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - RECURSO IMPROVIDO.”
(TJSP, Ap. nº 1010073-70.2017.8.26.0405, Des. Matheus Fontes, 22ª Câmara de Direito Privado, julgado em 01/02/2018) – o grifo não consta do original.

“EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO

DOS MANDAMENTOS JUDICIAIS.
AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA
RAZOÁVEL PARA O NÃO
ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO
JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA
INICIAL MANTIDO. RECURSO NÃO
PROVIDO.” (TJSP, Ap. n°
1007893-22.2017.8.26.0554, Des. Alberto
Gosson, 22ª Câmara de Direito Privado,
julgado em 14/12/2017) – o grifo não
consta do original.

“APELAÇÃO. Ação indenizatória e
declaratória de inexistência de débito que
foi julgada extinta, nos termos artigo 330,
inciso IV, c/c artigo 485, inciso I, ambos do
CPC. Apelo da parte autora pleiteando a
reforma do decidido. Sem razão.
Determinação de emenda da petição
inicial. Não atendimento. Indeferimento da
exordial como consequência jurídica.
Inteligência do art. 321, parágrafo único
c/c art. 485, I, ambos do CPC. Precedentes
do C. STJ e deste E. Tribunal. Sentença
mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, Ap.
n° 1015559-05.2017.8.26.0577, Des.
Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito
Privado, julgado em 19/02/2018) – o grifo
não consta do original.

“Exibição de documentos – Petição inicial
inepta – Indeferimento da inicial, com
extinção do processo sem apreciação do
mérito, depois da oportunidade de emenda,
que não houve - Apelo não provido.”
(TJSP, Ap. n° 1006541-57.2017.8.26.0577,
Desª. Silvia Rocha, 29ª Câmara de Direito
Privado, julgado em 13/12/2017) – o grifo

não consta do original.

“Ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais. Ajuizamento em face de Boa Vista Serviço S/A. Não atendida determinação de emenda da inicial. Extinção nos termos dos artigos 485, inciso I, e 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/15 que é mantida. Honorários sucumbenciais ora fixados em R\$ 1.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC), observada a Justiça gratuita. Recurso não provido, alterada a fundamentação.” (TJSP, Ap. nº 1013659-84.2017.8.26.0577, Des. João Pazine Neto, 37ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12/09/2017) - o grifo não consta do original.

Portanto, com todas as vênias, o recurso não merece provimento, mantendo-se a extinção do processo.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso, ficando mantida a r. sentença como proferida, observada a gratuidade deferida.

Roberto Mac Cracken

Relator